



9 comissão de
constitucional, justiça
e cidadania.
Em 03.09.19.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41, DE 2019



Modifica o art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a edição de lei complementar para disciplinar as relações jurídicas dos entes de cooperação com a administração pública, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 37.

.....

§ 13. Lei complementar federal disporá sobre as normas aplicáveis às entidades privadas de colaboração com o poder público, na esfera federal, estadual, distrital ou municipal, observados os seguintes princípios:

I – a criação deverá ser autorizada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, sob a forma de fundação privada;

II – a finalidade deverá ser prevista na lei de criação, e consistirá na prestação de serviços de relevância pública ou de interesse social, que não sejam exclusivos do Estado;

III – a escolha dos dirigentes obedecerá ao disposto na lei complementar a que se refere o § 9º do art. 14 desta Constituição;

IV – os recursos financeiros recebidos do Estado, especialmente os previstos no art. 240 desta Constituição, não poderão ser utilizados para qualquer finalidade não vinculada aos objetivos institucionais definidos na lei, e estarão sujeitos à fiscalização contábil, financeira e orçamentária pelo Poder

Recebido em 3/9/19

Horas 17:25

Estagiário - SLSF/SGM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Legislativo, com o auxílio dos conselhos ou tribunais de contas respectivos;

V – a remuneração dos dirigentes estará submetida ao disposto no inciso XI do *caput* deste artigo. ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A Lei Complementar a que se refere o § 13 do art. 37 será publicada no prazo de até um ano após a publicação desta Emenda à Constituição.

SF/19718.23047-23

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços sociais autônomos são entidades privadas criadas por meio de autorização legislativa para a prestação de atividades de interesse público. Apesar disso, não integram a Administração Pública. São administrados, em geral, pelos próprios setores econômicos em que desenvolvem suas atividades.

Foram instituídos com base em diversos diplomas – leis, decretos-lei, entre outros – editados entre 1942 e 2004. Alguns se destinam à prestação de serviços de assistência social e educacional – como é o caso do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Social de Aprendizagem Rural (SENAR). Outros desempenham atividades de fomento às exportações e ao desenvolvimento industrial (Agência Brasileira de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI).

Porém, essa proliferação de leis esparsas gerou grandes problemas do ponto de vista jurídico. Há diversas controvérsias sobre o verdadeiro regime jurídico aplicável aos serviços sociais autônomos.

Na esteira dessa problemática, verifica-se a ocorrência de desvios de função nessas entidades. Em vez de prestarem serviços de assistência de forma gratuita, já que são financiadas por meio de recursos públicos (contribuições parafiscais), muitas vezes cobram valores altíssimos por cursos ou treinamentos que oferecem. Além disso, alguns

Página: 2/5 02/04/2019 15:14:05

d5b2722f5db4e9d85a10983ab18842b67d92e1ef





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

desses serviços atuam como verdadeiros agentes econômicos, operando no ramo de compra e venda de imóveis e ativos financeiros. Como se não bastasse, há casos em que os recursos públicos são utilizados para patrocinar filmes e outros atos de finalidade nitidamente político-eleitoral.

Por todos esses motivos, consideramos oportuna e conveniente – além de necessária – a aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) prevendo a edição de uma lei complementar federal, de âmbito nacional, unificando o regime jurídico dessas entidades, uma verdadeira lei geral dos serviços sociais autônomos.

Na PEC que apresentamos, estabelecem-se os princípios gerais aplicáveis à utilização de recursos públicos por esses serviços, bem como se impõe, a bem da eficiência administrativa e do efetivo controle finalístico, a efetiva destinação dos recursos públicos – inclusive decorrentes de contribuições parafiscais – à finalidade da lei que autorize sua criação. Aliás, a própria previsão de uma lei que autorize a criação, bem como da natureza jurídica dessas entidades (fundações), já serviria de enorme avanço para reduzir a celeuma legislativa que toma conta do tema.

Finalmente, em respeito à moralidade administrativa, exige-se que os dirigentes dessas entidades tenham “ficha limpa” (por aplicação do § 9º do art. 14 da Constituição Federal), além de serem submetidos ao teto constitucional do funcionalismo público (por incidência do inciso XI do art. 37).

Esta PEC, se aprovada for – como esperamos que aconteça – representará, em verdade, uma refundação das entidades do chamado “Sistema S”, sob uma nova forma que privilegie a segurança jurídica, a transparência, o controle e a efetividade. Promoverá, em suma, uma maior aproximação dessas entidades com as finalidades que inspiraram sua criação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

SF/19718.23047-23

Página: 3/5 02/04/2019 15:14:05

d5bb2722f5db4e9d85a10983ab18842b67692e1ef





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° ,
DE 2019

Modifica o art. 37 da Constituição Federal, para dispor sobre a edição de lei complementar para disciplinar as relações jurídicas dos entes de cooperação com a administração pública, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Barcode: SF1978.23047-23

Janbas Moroneelos	
Fábio Berger	
Jorginho Nelly	
Acir	
Conrado Moreira	
Giliane Faria	
Juca Sálima	
ROMÁRIO FARIA	
Eduardo Ferreira	
WASIEN	
Paulo B. JOTTA	
Stivenon Valente	
REGUFFE	
WÉVERTON	

E. AMIN

Página: 4/5 02/04/2019 15:14:05

d5b2722f5db4e9d85a10983ab18842b67d92e1ef





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

ALVARO DIAS	
RANDOLFE RODRIGUES	
Flávio Arns	
Rogério Coriolis	
Paulo Pachá	
Humberto Costa	
IZALCI LIMA	
S. PETE CABO	
MARCOS ROGÉRIO	
Edmar Moreira	
Fábio Viana	
Rose de Freitas	
Bebel Souza	
Reguinho Manoel	
Maria do Carmo	



SF/19718.23047-23

Página: 5/5 02/04/2019 15:14:05

d5b2722f5db4e9d85a10983ab18842b67d92e1ef

